



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10980.008415/2003-40  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-008.106 – 3ª Turma  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** PIS - AI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** POSITIVO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 31/10/1996, 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/05/1997 a 30/09/1997, 01/12/1997 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/07/1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO/DCTF. PAGAMENTOS. COMPENSAÇÃO. PARCELAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM. QUINQUÊNIO. OCORRÊNCIA.

A contagem do quinquênio decadencial de que a Fazenda Nacional dispõe para constituir crédito tributário referente a tributo sujeito a lançamento por homologação, decorrente de diferenças entre os valores efetivamente devidos e os declarados nas respectivas Declarações de Débitos e Tributos Federais (DCTF), pagos, compensados e/ ou parcelados, deve ser feita nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3801-003.837, de 23/07/2014, proferido pela Primeira Turma Especial da Terceira Câmara da Terceira Seção desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para cancelar a parte do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 31/03/1996 a 31/07/1998, em face da decadência do direito de a Fazenda Nacional exigí-la, nos termos da seguinte ementa:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/03/1996 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 31/10/1996, 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/05/1997 a 30/09/1997, 01/12/1997 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/07/1998*

*DECADÊNCIA PRAZO ESTIPULADO PELOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL*

*O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do prazo decadencial fixado pelos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Nos termos do artigo 62A do Regimento Interno do CARF, este Conselho deve seguir as decisões proferidas pelo plenário do STF. Aplicação da Súmula nº 08 do STF.”*

Intimado desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão no julgado. Analisados os embargos, o Colegiado da Câmara Baixa não os acolheu, nos termos do Acórdão nº 3201-002.075, de 23/02/2016, às fls. 976-e/980-e.

Inconformada com a rejeição dos embargos, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, suscitando divergência, quanto à contagem do quinquenal decadencial de que o Fisco dispõe para a constituição do crédito tributário, defendendo a contagem nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, sob o fundamento de que não houve antecipação de pagamentos por conta das parcelas lançadas e exigidas o que afasta a aplicação do § 4º do art. 150 desse mesmo Código.

Por meio do despacho às fls. 992-e/995-e, o Presidente da Terceira Seção deu seguimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Notificado do acórdão recorrido, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho da sua admissibilidade, o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

O recurso apresentado pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

O acórdão recorrido reconheceu a decadência para os fatos geradores ocorridos para os fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/03/1996 a 31/05/1996, 01/07/1996 a 31/10/1996, 01/01/1997 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/05/1997 a 30/09/1997, 01/12/1997 a 28/02/1998, 01/04/1998 a 30/04/1998, 01/06/1998 a 31/00/1998.

A decadência do direito de se constituir créditos tributários está regulada no Código Tributário Nacional (CTN), que assim dispõe:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*[...].*

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Já no julgamento do REsp nº 973.733/SC, o Superior Tribunal Justiça (STJ) assim decidiu, quanto à decadência:

*“1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento*

*antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR. Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008. AgRg nos EREsp 216.755/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP. Rel. Ministro Luis Fux, julgado em 13.12.2004, J 28.02.2005)”.*

Consoante os dispositivos citados e transcritos acima, para os casos em que há antecipação de pagamento por conta das parcelas da contribuição (tributo) devida, a contagem do prazo quinquenal decadencial deve ser efetuada, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, cinco anos a partir da data do respectivo fato gerador; já para os casos em que o contribuinte não efetua quaisquer antecipações, a contagem deve ser efetuada nos termos do art. 173, inciso I, desse mesmo Código, ou seja, a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido constituído.

Do exame dos autos, mais especificamente, da planilha "**DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO Contribuição para o Programa de Integração Social**" às fls. 05-e/07-e, parte integrante do Auto de Infração, os lançamentos decorreram de diferenças entre os valores das parcelas declarados nas respectivas DCTF e os efetivamente devidos. Asso,sendo, os valores declarados foram liquidados, mediante pagamentos em espécie, compensação e/ ou parcelamentos. Já as planilhas às fls. 751-e/ 802-e comprovam a liquidação de PIS devido para as competências, objeto do lançamento em discussão, e, conseqüentemente, que houve pagamentos por conta das parcelas lançadas exigidas.

Assim, considerando que, na data da constituição do crédito tributário, em 15/08/2003, o contribuinte havia declarado, compensado e/ ou parcelado os valores da contribuição que entendia devido, para todas as competências impugnadas pela Fazenda Nacional, 31/03/1996 a 31/07/1998), a contagem do quinquênio decadencial deve ser feita nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

A luz do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas